



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº
5002042-84.2024.8.21.0017/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA

EMBARGANTE: VINICIUS FRANCA HUBNER (ACUSADO)

RELATÓRIO

Recorre o réu VINICIUS FRANCA HUBNER, mediante Embargos Infringentes, do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Especial Criminal, no julgamento de Apelação Criminal n. 50020428420248210017, que, **por maioria, afastou as preliminares do recurso defensivo** e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial (36.2):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDITO CONDENATÓRIO. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA NÃO RECONHECIDAS, POR MAIORIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA RECONHECIDO. APENAMENTO INALTERADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. A decisão anterior. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, na forma do artigo 29, caput, e do artigo 65, I, todos do Código Penal. A pena estabelecida pelo Juízo a quo foi de 12 anos de reclusão, sendo mantida a prisão preventiva do acusado.

2. O recurso da defesa. Recurso de apelação em que a defesa requer a anulação do julgamento com base na juntada de documentos estranhos ao feito e sua utilização como argumento de autoridade; menção/leitura de documentos estranhos ao feito e sua utilização como argumento de autoridade; inobservância do princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia; leitura de matéria jornalística não juntada no prazo do artigo 479 do CPP; menção à decisão de denegação de habeas corpus, como argumento de autoridade; e ofensa à honra dos advogados de defesa. Além disso, requereu o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois manifestamente contrário às provas dos autos.

3. O recurso ministerial. Recurso de apelação em que o Ministério Público busca seja exasperada a pena do acusado para, ao menos, 19 anos e 04 meses de reclusão, considerando-se como negativas as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias, motivos, personalidade e conduta social previstas no artigo 59 do Código Penal. Ademais, prequestionou a matéria suscitada.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão são: (i) saber se há nulidade posterior à pronúncia; (ii) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos quanto à qualificadora reconhecida; e (iii) saber se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

III. Razões de decidir

5. *Tese de nulidade pela juntada, menção e leitura de documentos estranhos ao feito e sua utilização como argumento de autoridade em Plenário. O artigo 478, I, do CPP prevê um rol taxativo de documentos cuja leitura em plenário é vedada, restringindo-se às decisões de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. No caso, não houve impedimento legal para a leitura de documentos que não se relacionavam diretamente com os fatos do processo, pois respeitado o disposto no art. 479 do CPP - os documentos foram apresentados previamente, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Tampouco vislumbrado prejuízo concreto à defesa. Alegação de nulidade rejeitada por maioria, vencido o Desembargador Relator.*

6. *Não vislumbrada ausência de correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia. A menção pelo Promotor de Justiça, em Plenário, de que o réu prestou auxílio material para a prática do crime consta na denúncia, de forma que não houve inovação.*

7. *Ausência de violação ao artigo 479 do CPP. que não possui vinculação ao caso concreto. A matéria mencionada em Plenário pelo agente ministerial versa sobre a condenação de indivíduo que matou um cachorro no município de Rio Grande/RS, utilizada para termos de argumentação acerca do quantum de pena a ser aplicada ao réu - o que não possui vinculação ao caso concreto. Portanto, a menção à publicação prescinde da juntada no tríduo legal.*

8. *A mera menção à existência de habeas corpus cuja ordem foi denegada por este E. Colegiado e indicação do nome do Relator Des. Marcelo Machado Bertoluci não consiste em nulidade a ser reconhecida. Não obstante a alegação defensiva de que teria sido mencionado o histórico profissional do Des. Relator, tal informação não foi consignada em ata, tampouco em outros documentos nos autos da ação penal de origem.*

9. *Ofensa à honra dos advogados. Nulidade sustentada pelo réu que consiste em manifestações do Promotor de Justiça em Plenário, conforme áudio acostado aos autos do recurso. Não se pode restringir a natureza performática intrínseca aos debates perante o Tribunal, desde que, claro, dentro da urbanidade esperada pelas partes, sob pena de se incluir requisito não previsto em legislação, malferindo-se o princípio da legalidade, além do direito à livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, independentemente de censura. No caso, a referência à atuação profissional do advogado não configurou cerceamento de defesa ao réu, tampouco evidenciado prejuízo concreto que justifique a anulação do julgamento. Alegação de nulidade rejeitada por maioria, vencido o Desembargador Relator.*

10. *A possibilidade de que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pudesse ser apreciada pelos jurados foi decidida por este E. Colegiado, por maioria, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 50059392320248210017, e mantida em sede de Embargos Infringentes. Na ocasião, conforme o voto vencedor da E. Desembargadora Viviane de Faria Miranda, o elemento de prova que ampara a possibilidade de reconhecimento da qualificadora em questão consiste no Laudo Pericial nº 12641/2024, o qual demonstraria que a vítima foi surpreendida, sem qualquer chance de reação, sendo alvejada de forma inesperada e brutal. E não sobrevieram, após o julgamento do RSE defensivo, elementos de prova a contradizer os argumentos expostos pela E. Desembargadora quando do julgamento do referido recurso. Neste cenário, a decisão dos jurados não pode ser apodada como divorciada da prova dos autos, uma vez que há elementos de prova a indicar que o crime foi cometido de inopino, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*

11. *Primeira fase dosimétrica. Conforme narrado pelo agente policial Paulinho, o veículo tripulado pelo acusado transitou, indo e voltando, na região do "Cantão", local onde a vítima estaria residindo, antes do fato em tese. Nesse sentido, a premeditação do réu quanto à execução do ofendido é elemento que enseja a valoração negativa da vetorial da*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

culpabilidade. Vetores da personalidade, conduta social, motivos e circunstâncias do crime remanescem com valoração neutra. Na segunda fase dosimétrica, mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Ausentes outras causas de modificação. Ainda que parcialmente provido o recurso ministerial, a pena do acusado resta inalterada, no patamar de 12 anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

12. Teses de nulidade rejeitadas por maioria, vencido o Desembargador Relator. No mérito, recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido, restando inalterada a pena do réu.

Tese de julgamento:

"1. O rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu".

"2. Inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief)."

"3. A disposição contida no artigo 479 do Código de Processo Penal visa a evitar que defesa ou acusação sejam surpreendidas por documento diretamente relacionado à situação fática tratada nos autos, de modo a influenciar a decisão tomada pelos Jurados."

"4. Não se pode restringir a natureza performática intrínseca aos debates perante o Tribunal, desde que, claro, dentro da urbanidade esperada pelas partes, sob pena de se incluir requisito não previsto em legislação, malferindo-se o princípio da legalidade, além do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da CF) e da livre expressão da atividade intelectual, independentemente de censura (art. 5º, inc. IX, da CF)."

"5. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, não tem relação com a consciência da ilicitude do fato, tampouco com a intensidade do dolo, devendo ser entendido como um juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu."

"6. A personalidade, para fins de aplicação e exasperação da pena, deve ser entendida como o perfil subjetivo do indivíduo, ou seja, relacionada a moral e ao psicológico, por meio do qual é feita a análise se o acusado tem, ou não, um caráter voltado à criminalidade, com base em estudo psicossocial."

"7. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV, IX, LIV, LV, LVII, e XXXVIII, "a" e "c"; art. 133. CP, art. 59; art. 65, I; art. 121, § 2º, IV. CPP, art. 478, I; art. 479; art. 563; art. 593, III, "a", "c" e "d". Lei nº 8.906/1994, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 155.941-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/08/2018. STJ, AgRg no REsp n. 2.181.537/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025. STJ, AgRg no REsp n. 1.294.872/MA,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/2/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 1.076.773/SC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018. STJ, AgRg no AREsp n. 2.320.392/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023. STJ, AgRg no REsp n. 2.113.431/TO, rel. Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022. AgRg no REsp n. 2.142.585/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024. STJ, AgRg no HC n. 933.103/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024. TJRS, Correição Parcial Criminal, Nº 50546872620238217000, Rel. Des. Luciano Andre Losekann, Terceira Câmara Criminal, Julgado em: 18-04-2023; TJRS, Correição Parcial nº 70084051069, Rel. Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, Terceira Câmara Criminal, j. 17/04/2020. TJRS, Apelação Criminal, Nº 50001753220218210156, Rel. Des. Luciano Andre Losekann, Terceira Câmara Criminal, Julgado em: 22-03-2023. TJRS, Correição Parcial Criminal, Nº 51891818520248217000, Rel. Desa. Rosaura Marques Borba, Segunda Câmara Criminal, Julgado em: 19-08-2024. TJRS, Correição Parcial Criminal, Nº 51939460220248217000, Rel. Desa. Elaine Maria Canto da Fonseca, Segunda Câmara Criminal, Julgado em: 19-08-2024. TJRS, Correição Parcial Criminal n.º 50695089820248217000, Rel. Des. Luiz Antônio Alves Capra, Primeira Câmara Especial Criminal, j. 23/07/2024. TJRS, Correição Parcial Criminal n.º 51582425920238217000, Rel. Desa. Viviane de Faria Miranda, Segunda Câmara Criminal, j. 26/06/2023.

Sustenta o embargante, em síntese, as três teses que foram alvo de entendimentos dissidentes no curso do julgamento da apelação, a saber, as nulidades do julgamento por a) juntada de documentos estranhos ao feito; b) menção ou leitura de tais documentos como argumento de autoridade; e c) ofensa à honra dos advogados de defesa em plenário. Por fim, pede o prequestionamento da matéria (43.1).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos embargos e o seu desacolhimento (58.1).

Devidamente habilitada como *amicus curiae* (61.1), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM manifestou-se acerca da ofensa aos advogados do réu objeto da irresignação defensiva. Segundo a associação, a questão diz com defesa da advocacia, função essencial à justiça, cuja ofensa representa violação ao devido processo legal. Refere, dentre outras coisas, que a afronta perpetrada em plenário afronta ao direito constitucional de defesa, fora do escopo performático dos debates insitos ao modelo do Júri. Manifesta-se a entidade, pois, pela nulidade da aessão do Tribunal do Júri, nos termos da irresignação (71.1).

Em homenagem à dialeticidade dos argumentos trazidos ao parecer do *amicus curiae*, renovada vista dos autos ao Ministério Público.

O embargante apresentou memoriais (121.1).

VOTO

Eminentes Colegas,

Conheço os presentes Embargos Infringentes, pois cabíveis e tempestivos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

O parecer ministerial pretende a desconstituição da ABRACRIM como *amicus curiae*.

Inicialmente, pontuo que a decisão relativa à admissão do *amicus curiae* não comporta recurso, tanto que por ocasião do julgamento do Recurso Especial Nº 1.696.396 - MT, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde enfrentada como questão de ordem preliminar, restou assentado no voto da eminente Relatora:

A leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR. Esse entendimento, aliás, encontra sólido respaldo em respeitada doutrina:

Concretizada uma das hipóteses demarcadas pelos limites objetivos de cabimento da intervenção, na forma do art. 138, caput, do CPC, poderá o juiz ou o relator admitir, de ofício ou mediante requerimento, o ingresso do amicus curiae no feito. Trata-se de uma faculdade do magistrado a admissão do terceiro, sendo que do deferimento ou do indeferimento da decisão não cabe qualquer recurso das partes ou do próprio terceiro. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito processual civil: vol. 1, parte geral. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 437).

(...)

A decisão sobre a intervenção do amicus curiae, admitindo-a ou não a admitindo, é irrecorrível (art. 138, caput, CPC) (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 17ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 524).

(...)

Infelizmente, excepcionada a intervenção no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas e os embargos declaratórios, o Código vetou linearmente a utilização de recursos pelo amigo da corte. Deveria ter possibilitado a intervenção de recurso nas situações relativas ao indeferimento do pedido de participação do amigo da corte, como vinha sendo reconhecido pela jurisprudência pátria. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015. p. 447/448)

Ademais, vênha concedida à eminente Procuradora de Justiça, deve ser rejeitada a pretensão, pelo que me reporto ao art. 138 do CPC e à decisão através da qual deferi a habilitação da ABRACRIM (61.1), registrando a pertinência da participação da entidade no julgamento em apreço, uma vez que, conforme o voto que encaminho, a questão de fundo é o direito de defesa e, a advocacia criminal em específico, desbordando da mera discussão casuística.

Desço, pois, às irresignações em exame.

I. DA DISSIDÊNCIA NO JULGAMENTO E DOS PONTOS ORA EM EXAME:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

O voto vencido, nos pontos específicos trazidos nos presentes Infringentes, foi lançado pelo i. Relator Des. Marcelo Machado Bertoluci, nos seguintes termos (36.1):

[...]

1.1. Juntada, menção e leitura de documentos estranhos ao feito e sua utilização como argumento de autoridade em Plenário

A primeira nulidade apontada pela defesa é a de que documentos estranhos ao feito foram juntados pelo Parquet, sendo utilizados pelo E. Promotor de Justiça em Plenário como argumento de autoridade.

E, de pronto, assiste razão ao acusado.

Veja-se que o Ministério Público, em 12 de dezembro de 2024, juntou aos autos diversos documentos para sua utilização no julgamento pelo Júri (232.1), entre eles: expedientes investigativos quanto ao réu em feitos alheios aos autos (232.2, 232.3, 232.4, 232.5); expediente investigativo quanto à terceiros em feito alheio aos autos (232.8); e sentenças condenatórias de terceiros em feitos alheios aos autos (232.9, 232.10).

O agente ministerial afirmou, em contrarrazões, que tais documentos "tinham relação com a discussão da causa, notadamente para evidenciar a vinculação do réu VINÍCIUS com o tráfico de drogas ilícitas e a criminalidade organizada (facção criminosa "Os Manos"), pano de fundo da execução sumária da vítima Luís Henrique Rosa da Silva, usuário de entorpecentes e autor de crimes patrimoniais que tinham por motivação obtenção de recursos para custear o consumo de drogas ilícitas".

Venho decidindo que, ainda que o artigo 478 do Código de Processo Penal não proíba expressamente a utilização de documentos que não guardam relação com o fato descrito na denúncia na sessão do Plenário do Júri, o manuseio dessas informações pode acarretar prejuízos na formação da cognição dos jurados.

Assim, não se pode juntar todo e qualquer documento que não esteja expressamente previsto no dispositivo em questão; afinal, o que se discute em Plenário são os fatos imputados na denúncia, e não o autor em si.

*E, in casu, não vislumbro outro sentido da pretensão ministerial, de **anexar documentos como investigações do réu em outros feitos e investigações, bem como sentenças de terceiros em feitos alheios**, que não o de influenciar a decisão dos jurados.*

Destaco, ainda, que o Parquet não informou se os elementos de investigação relativos ao acusado e terceiros advindos de outros feitos restaram comprovados - tampouco anexou outros documentos nesse sentido.

Além disso, sequer foram citados durante a instrução do presente feito os terceiros cujos documentos anexado advém de outras investigações/ações penais, consistindo em salto lógico do órgão ministerial com alto risco de macular a cognição dos juízes leigos.

De observar que a pretensão da acusação - de demonstrar a vida pregressa do réu - é plenamente atendida pela certidão de antecedentes judiciais fornecida pelo Poder Judiciário, já que submetida a terceiro imparcial - o juiz -, em observância e aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Logo, admitir a juntada de tais documentos, que não guardam relação com o fato descrito na denúncia, fere não só os princípios constitucionais da lealdade/igualdade processual, como também a plenitude da defesa e da presunção de inocência visto que tais atos podem interferir no juízo de cognição da tomada de decisões dos jurados.

Colaciono precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça do quanto ao tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DIREITO PENAL DO AUTOR. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça local que determinou o desentranhamento de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de registros relativos a outros processos criminais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a juntada de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de informações de processos anteriores nos autos de ação penal submetida ao Tribunal do Júri; e (ii) estabelecer se a exclusão desses documentos viola o disposto no art. 478 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 478 do CPP veda a utilização de argumentos de autoridade que possam influenciar indevidamente os jurados, sendo taxativo ao impedir referências à decisão de pronúncia e a outros elementos que prejudiquem ou beneficiem o acusado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ilícita a utilização de documentos que não sejam acessíveis a ambas as partes, sob pena de violação à paridade de armas e ao contraditório.

5. A manutenção de registros oriundos do Sistema de Consultas Integradas e de outros processos nos autos poderia configurar uma forma de julgamento baseado no direito penal do autor, e não no direito penal do fato, influenciando indevidamente o convencimento dos jurados.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 478 do CPP ao vedar a juntada dos documentos restritos, garantindo um julgamento justo e evitando nulidade por eventual indução dos jurados a erro.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.181.537/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) - grifei.

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE CÓPIAS DE HISTÓRICOS CRIMINAIS E CONSULTAS DO INDIVÍDUO. CABIMENTO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS DAQUELE A SER DEBATIDO EM PLENÁRIO, NÃO PODEM, DE QUALQUER MODO, INFLUENCIAR A DECISÃO DOS JURADOS. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA, POIS O RÉU DEVE SE DEFENDER APENAS DOS FATOS NARRADOS DA DENÚNCIA E NÃO EM RAZÃO DE SUA VIDA PREGRESSA. DETERMINADO, EM DEFINITIVO, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. LIMINAR CONFIRMADA. CORREIÇÃO PARCIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

DEFERIDA.(Correição Parcial Criminal, N° 50546872620238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 18-04-2023) - grifei.

CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DENÚNCIAS DIVERSAS. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE ERRO OU ABUSO QUE IMPORTE NA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, NA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO OU NA DILATAÇÃO ABUSIVA DE PRAZOS. IMPROCEDÊNCIA. A autoridade requerida corretamente indeferiu o pedido de juntada de denúncias diversas ofertadas contra o réu, formulado pelo Ministério Público, determinando o seu desentranhamento. Documentos que dizem respeito a fatos estranhos ao processo e não podem, de qualquer modo, influenciar a decisão dos jurados. Requerente que não menciona a existência de qualquer relação dos referidos documentos com o caso concreto. Risco de violação do princípio da plenitude de defesa, pois o acusado deve se defender APENAS dos fatos da denúncia, não de outros fatos pelos quais eventualmente foi ou está sendo acusado. O tempo no debate em plenário para a defesa fica prejudicado se a defesa tiver de se manifestar sobre outros fatos aleatórios mencionados pela acusação e, assim, violado o princípio da ampla defesa. Decisão suficientemente fundamentada, a qual não configura quaisquer das hipóteses do artigo 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser mantida. Julgados da Câmara. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE. (Correição Parcial n° 70084051069, Rel. Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, Terceira Câmara Criminal, TJRS, j. 17/04/2020) - grifei.

Não ignoro, ademais, que o Ministério Público juntou os documento em questão dentro do prazo previsto no artigo 479 do CPP, oportunidade em que a defesa não manifestou irresignação.

Contudo, também observo, consoante a ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri (244.1), que a defesa, de pronto, suscitou a nulidade dos documentos tema da controvérsia, requerendo o desentranhamento destes - o que foi negado pelo Juiz Presidente, como se vê:

7. INSTRUÇÃO PLENÁRIA, LEITURA DE PEÇAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU (Arts. 473 e 474 do CPP)
<p>Logo após o compromisso do Conselho de sentença, a defesa pediu a palavra e sustentou nulidade decorrente do conteúdo dos documentos juntados no evento 232, pois alheios ao processo e, alguns, ao próprio réu, assim ofendendo o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Oportunizada a manifestação do Ministério Público, anotou a tempestividade da juntada e a pertinência dos documentos, conforme o já produzido e aquilo que será apresentado em plenário. Pelo Juiz então foi dito que os documentos foram tempestivamente juntados, com imediata intimação da defesa, que, então, não apresentou qualquer oposição. Já quanto ao conteúdo dos documentos, a jurisprudência tem admitido desde que observado o prazo e com algum possível vínculo com o réu ou o fato imputado, o que é verificado. Assim, recusada a arguição da defesa e mantido o processo tal como composto.</p>

Ainda que não arguida no momento ideal, portanto, a nulidade foi suscitada no primeiro momento possível da Sessão Plenária, o que enfraquece a ideia de nulidade de algibeira e fortalece a ideia de boa-fé por parte da defesa do réu.

Ademais, os defensores constituídos consignaram em ata irresignação quando do momento nos debates em que o E. Promotor de Justiça fez referência aos documentos em questão:

<p>Ainda fica anotado que a defesa referiu que acusação teria feito menção ao silêncio do réu quando do depoimento policial, em relação ao que o juízo disse que tal não ocorreu durante a fala da acusação, então apenas consignando, dada a insistência da defesa nesse sentido. No ponto, inclusive um dos defensores indagou ao Ministério Público se estava se referindo ao silêncio do réu e o Ministério Público respondeu que não, o que reforçou o afirmado pelo Juiz de Direito.</p>
--

A partir daí, demonstrado o prejuízo para o acusado com a juntada dos documentos do Evento 232 da ação penal de origem, pois utilizados em Plenário pelo agente ministerial para interferir no juízo de cognição da tomada de decisões dos jurados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Superado, assim, o parâmetro do E. STJ de pas de nullité sans grief, pois "as nulidades previstas no artigo 478 devem ser reconhecidas, quando evidente prejuízo à defesa"¹.

Neste cenário, diante da ofensa a direitos constitucionais do réu (artigo 5º, LVII e XXXVIII, "a", da Constituição Federal), impõe-se o reconhecimento da nulidade suscitada, com a consequente anulação do julgamento e realização de nova Sessão Plenária.

Assim, deve ser provido o recurso defensivo para anular o julgamento e determinar seja o réu submetido a novo Júri, julgando prejudicado o recurso ministerial.

[...]

1.5. Ofensa à honra dos advogados de defesa

A última nulidade sustentada pelo réu consiste em manifestações do Promotor de Justiça em Plenário, que consta em áudio acostado aos autos do recurso (8.4).

Novamente, acredito ser caso de acolher a tese defensiva.

Durante a Sessão do Tribunal do Júri, o agente ministerial perguntou a advogado que compunha a banca da defesa, Dr. Brizola Marques Ribeiro Filho, se recordava de Sessão Plenária anterior, ocorrida em Palmeira das Missões/RS, quando também atuaram concomitantemente.

Na sequência, o Promotor de Justiça explicou que o caso era do indivíduo Germano da Rocha Lyrio, liderança da facção criminosa "Os Manos", que estava preso em Presídio Federal e que foi condenado. E seguiu dizendo: "O Doutor Brizola estava lá fazendo a defesa também. De graça, também. Aliás, sua colega passa bem Doutor? Continua presa, sua colega?".

No ponto, resta evidente a intenção do agente ministerial de induzir o raciocínio dos jurados no sentido de que, se o advogado representou um membro dos "Manos" e representa o réu Vinícius, é porque Vinícius tem vínculo com tal facção.

Ressalto que o próprio agente ministerial admitiu, em sede de contrarrazões ao apelo defensivo, que utilizou-se que tal interação com o advogado de defesa para tentar vincular o réu com o indivíduo então defendido pelo procurador, que seria integrante de organização criminosa (11.1, fl. 20):

Assim, afigura-se oportuno esclarecer que a referência a julgamento realizado pelo Júri de Palmeira das Missões/RS (na região noroeste do Estado) no ano de 2022¹, deu-se porque um dos Advogados integrantes da bancada defensiva do réu **VINÍCIUS**, naquele julgamento popular coincidentemente patrocinara a defesa de acusado apontado como liderança regional da facção criminosa "Os Manos", atuando conjuntamente com Advogada atualmente presa preventivamente sob acusação de envolvimento em atentado contra a vida de Promotor de Justiça.²

Essa informação - com a qual o referido Advogado manifestou concordância, como se depreende do áudio acostado - foi trazida no intuito de chamar a atenção dos jurados à *coincidência*, como reforço indiciário/circunstancial adicional da vinculação do ora apelante àquela mesma organização criminosa, com ramificações por todo o Estado.

Ainda, salientar o Dr. Brizola teria, em tese, atuado "de graça" em ambos os casos não tem qualquer relevância para o julgamento da ação penal. Indo além, tal menção parece deixar implícito que os honorários seriam pagos pelo "Manos" - o que põe em risco a realização de trabalhos pro bono por advogados de sofrerem o mesmo tipo de ataque.

Não fosse suficiente, o ilustre Promotor de Justiça questionou o advogado defensivo se "sua colega" ainda estava presa; novamente, circunstância que não tem qualquer relação com o fato apurado em caso e aparenta ser tática para descredibilizar na seara pessoal o procurador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

constituído.

Eminentes colegas, não ignoro a singularidade do fundamento no qual me baseio para anular o julgamento pelo Júri. Entretanto, o caso é, de fato, excepcional.

Inequivocamente, a conduta do representante do Parquet durante a Sessão do Tribunal do Júri atingiu a figura do advogado - não apenas do Dr. Brizola, mas da advocacia como um todo -, o qual representa, em Plenário, os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da paridade de armas (artigos 5º, LIV e LV, da CF).

Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 133 e o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) em seu artigo 2º, o advogado é indispensável à administração da justiça, atuando como intermediário entre o cidadão e o Judiciário para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Sua presença é imprescindível para o equilíbrio do processo judicial e para a proteção dos princípios democráticos, funcionando o advogado como garantidor do Estado de Direito.

Nesse panorama, in casu, houve infringência ao direito do réu à defesa técnica, visto que, utilizando-se de ilações referentes ao advogado constituído e terceiros não relacionados ao feito, o ilustre Promotor de Justiça buscou influenciar de forma deletéria a cognição dos jurados, a fim de que a sentença dos Juízes Togados fosse condenatória.

Outrossim, a atuação do agente ministerial me parece contrariar deveres previstos no Estatuto Estadual do Ministério Público²:

Art. 55. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

(...)

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais, funcionários e auxiliares da Justiça;

Finalizo destacando a função do Poder Judiciário de zelar pelos preceitos constitucionais e pelo respeito entre as partes. Manifestações como as ocorridas no caso devem ser coibidas, sob pena de criminalização da advocacia.

Reconhecida a nulidade, deve ser anulado o julgamento e determinado seja o réu submetido a novo Júri.

[...]

*Ante o exposto, **voto por reconhecer as nulidades posteriores à pronúncia** de juntada, menção e leitura de documentos estranhos ao feito e sua utilização como argumento de autoridade em Plenário e de ofensa à honra dos advogados de defesa, para anular o julgamento e determinado seja o réu submetido a novo Júri (...)*

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Após o voto do n. Relator, a e. Des. Viviane de Faria Miranda, por sua vez, votou da seguinte forma (38.1):

Juntada de documentos estranhos ao feito e sua utilização em Plenário

A controvérsia acerca da possibilidade de juntada de documentos em plenário envolve a interpretação dos arts. 478 e 479 do Código de Processo Penal. A meu sentir, não há empecilhos para que o Ministério Público, no prazo a que alude o art. 479 do CPP, junte aos autos expedientes investigativos atrelados ao pronunciado (232.2, 232.3, 232.4, 232.5), ainda que referentes à investigações outras; bem assim expediente investigativo quanto à terceiros em feito alheio aos autos (232.8); e sentenças condenatórias de terceiros em feitos alheios aos autos (232.9, 232.10).

Da mesma forma, não vejo empecilhos para que o Parquet Estadual faça referência a tais documentos durante a sessão plenária, com o escopo de auxiliar em sua argumentação.

*Com efeito, a respeito da temática, ressalto que, **em homenagem ao princípio da colegialidade**, vinha me inclinando à posição adotada por esta Primeira Câmara Especial Criminal³ no sentido de que a juntada de documentos que digam respeito a fato diverso, que não tenha conexão demonstrada com o fato que está em julgamento, não deveria ser admitida, sob pena de ferir a base do Direito Penal moderno, voltado para os fatos, e não para o autor.*

*Ocorre que, **recentemente**, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações n.º 69.880 e 69.849, cassou decisões proferidas por este Colegiado, por compreender que, ao afastar a incidência do art. 478, inc. I, do CPP, com base em argumento constitucional (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea a, da CF), houve a negativa da eficácia da lei federal, **em violação à cláusula de reserva de plenário**.*

Interpretação do Art. 478, I, do CPP

O art. 478, inciso I, do CPP prevê um rol taxativo de documentos cuja leitura em plenário é vedada, restringindo-se às decisões de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Trata-se de interpretação restritiva, consolidada pela jurisprudência, não admitindo a ampliação das proibições ali previstas.

*A Corte Suprema, vocacionada à guarda da Constituição Federal, possui jurisprudência consolidada no sentido de que as “**vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em rol taxativo** e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente envolvido na mesma prática delituosa” (STF - HC 155.941-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/08/2018).*

Precedentes do STF e STJ

*Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pacífico de que “o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, **não comportando interpretações ampliativas**, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu” (AgRg no HC n. 933.103/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

*Nesse mesmo sentido, exemplificam-se os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.511.442/SE, de relatoria do **Ministro Ribeiro Dantas**, julgado em **01/4/2025**, pela **Quinta Turma**⁴ e o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.687.423/RO, de relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, **Sexta Turma**⁵, julgado em 20/3/2025, pela Sexta Turma.*

*Diante deste panorama, revisei o meu entendimento, perfilando-me à posição adotada anteriormente por esta Relatora⁶ e pacífico das Cortes Superiores no sentido que **inexiste impedimento legal quanto à juntada de documentos atrelados à vida pregressa do acusado**, mesmo aqueles obtidos no Sistema de Consultas Integradas, pois, em caso de condenação, poderão auxiliar o Magistrado singular na aplicação da pena, em observância aos vetores do artigo 59 do Código Penal.*

*A leitura de peças que **integram os autos e foram previamente compartilhadas** respeita a publicidade e o contraditório. Vedar essa leitura arbitrariamente **quebraria a transparência do julgamento**, permitindo que os jurados deliberassem com base em suposições ou versões orais seletivas, sem acesso ao conteúdo real dos documentos.*

*Além disso, o fato de os documentos juntados **não terem relação** com os acontecimentos ilícitos apurados na presente ação, por si só, não impede a sua juntada, porquanto **não constituem argumento de autoridade**, bem assim não encontram proibição no art. 478 do Diploma Adjetivo Penal⁷ (v.g., TJRS - Correição Parcial Criminal, Nº 51891818520248217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 19-08-2024, e Correição Parcial Criminal, Nº 51939460220248217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 19-08-2024). Ao revés, o acusado e o Ministério Público têm direito de **produzir provas e contraprovas, apresentar documentos e requerer sua leitura**, desde que não vedados por lei; ter **acesso ao contraditório real**, inclusive no plenário do júri.*

*Da mesma forma, entendo que não há impedimento legal para a **leitura de documentos que não se relacionem diretamente** com os fatos do processo, desde que respeitado o disposto no art. 479 do CPP, como ocorreu no caso, em que os documentos foram apresentados previamente, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Poderia vedar a leitura da peça violar a **intimidade, a privacidade ou envolver informação sigilosa não autorizada** (art. 5º, X e XII, da CF/88).*

*Como bem preleciona o Ministro **Nefi Cordeiro**, no Recurso Especial nº 1.887.853/RS, publicado em 28/8/2020, “Não se pode admitir cerceamento da atividade ministerial e a quebra do devido processo legal, pois as restrições à leitura de documentos na sessão de julgamento são apenas aquelas elencadas expressamente na legislação, vedada interpretação extensiva”.*

Aplicação do Princípio da Pas de Nullité sans Grief

*Além disso, ressalto que a anulação de um julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser medida excepcional, restrita às situações em que o vício processual demonstrar inequívoco prejuízo à parte, em conformidade com o art. 563 do CPP. É de considerar que, por força do princípio “pas de nullité sans grief”, conforme preconiza o art. 563 do CPP, não se declara a **nullidade** de um ato sem que seja provado o prejuízo que ele tenha causado, como in casu.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Como bem destaca Nucci (2020, p. 1066), “inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief)”⁸.

No caso em exame, a juntada dos documentos não causou prejuízo concreto à defesa, uma vez que os elementos foram previamente disponibilizados, permitindo a atuação técnica e o exercício do contraditório. Em razão disso, ausente qualquer mácula processual apta a ensejar a nulidade do julgamento.

Por tudo, não acolho a preliminar de nulidade aventada.

Ofensa à honra dos advogados

Da mesma forma, compreendo pela inexistência de eiva no julgamento Plenário em razão de o Promotor de Justiça ter feito indagações sobre anterior atuação no Tribunal de Júri pelo Advogado do réu, na defesa de indivíduo faccionado.

Compreendo que a abordagem do Promotor de Justiça, ao questionar o advogado defensivo sobre a situação de "sua colega" estar presa, possa parecer deslocada do contexto do julgamento. No entanto, não vislumbro, nesse ato, uma ofensa à honra do defensor a ponto de comprometer a regularidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em que pese o ilustre relator sustentar que a conduta do representante do Parquet teria atingido não apenas o advogado constituído, mas a advocacia em sua essência, inviabilizando a defesa técnica do réu, entendo que tal ilação não se sustenta diante do contexto probatório.

Conforme bem delineado por Cunha e Pinto (2024, p. 274): "constitui tarefa inglória se pretender estabelecer um padrão de discurso, seja para a acusação, seja para a defesa. Cada qual vai se valer dos argumentos jurídicos ou não, que mais lhes parecer adequados para aquele momento. Não está o promotor adstrito às provas do processo"⁹.

*Dessa forma, a **limitação temática aos debates** foi expressamente definida pelo legislador pátrio no art. 478 do CPP, que veda a leitura de peças processuais em plenário, ressalvadas as exceções legais. Ademais, a Suprema Corte quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF, reforçou a vedação à sustentação da tese de legítima defesa da honra.*

*Do contrário, não se pode restringir a natureza performática intrínseca aos debates perante o Tribunal, **desde que, claro, dentro da urbanidade esperada pelas partes**, sob pena de se incluir requisito não previsto em legislação, malferindo-se o princípio da legalidade, além do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da CF) e da livre expressão da atividade intelectual, independentemente de censura (art. 5º, inc. IX, da CF).*

No mais, aqui, valem as mesmas considerações sobre a incidência do art. 563 do CPP, de que não se reconhece qualquer mácula em ato processual realizado sem a efetivação demonstração de prejuízo.

Refuto, também, a presente prefacial.

O dissenso, como visto, versa sobre matéria de direito processual, qual seja, a ocorrência de nulidades absolutas capazes de macular a higidez do veredito popular.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

**II. DA NULIDADE PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS
E PELA SUA UTILIZAÇÃO EM PLENÁRIO:**

No particular dos documentos juntados, acompanho o voto da i. Desa. Viviane de Faria Miranda, aderindo ao posicionamento recente do STJ a esse respeito.

Assim, não há nulidade a ser declarada, no ponto.

**III. DA NULIDADE PELA VIOLAÇÃO À HONRA DO DEFENSOR DO
ACUSADO EM PLENÁRIO:**

Adianto, máxima vênia aos Colegas que compuseram a maioria, que meu voto é pelo parcial provimento dos presentes embargos, para fazer prevalecer, no ponto, o judicioso voto vencido, da lavra do Des. Marcelo Machado Bertoluci. A fundamentação do voto do n. Colega é precisa e irretocável, e descortina grave violação a garantias constitucionais, que não podem ser canceladas pelo Poder Judiciário.

A questão central que me move a divergir da ilustrada maioria reside na inaceitável ofensa irrogada aos patronos do embargante durante a sessão de julgamento. Tal ato, ao meu ver, longe de ser um mero excesso retórico, configurou uma estratégia deletéria que visou a desqualificar a defesa técnica perante o Conselho de Sentença, contaminando, de forma irremediável, a formação da convicção dos jurados, mas mais do que isso, o gesto deflagra violação ao direito à ampla defesa, ferindo frontalmente garantia de fundo constitucional de titularidade do acusado.

**III. a) Da oralidade no Tribunal do Júri e da existência de limites
argumentativos:**

O Tribunal do Júri, por sua própria natureza e conformação constitucional, caracteriza-se como um espaço singular no sistema judicial, em que a oralidade e a persuasão assumem um protagonismo ímpar. Os debates em plenário são recorrentemente marcados pela dialética entre acusação e defesa, que se valem de todos os recursos linguísticos e performáticos para expor suas teses e influenciar a íntima convicção dos jurados. Essa dinâmica, que busca envolver os julgadores leigos na complexidade do caso, confere aos oradores uma ampla liberdade de expressão, permitindo-lhes explorar as provas, desconstruir argumentos adversários e apelar, em certa medida, ao senso comum e à emoção que permeiam a vida em sociedade. A arte da retórica é, sem dúvida, um elemento inerente e esperado em tal ambiente, diferenciando-o substancialmente do julgamento técnico por magistrados togados, que se vinculam à fundamentação jurídica estrita.

Todavia, por mais ampla que seja a liberdade de expressão no Tribunal do Júri, **ela não é ilimitada.** Ao contrário, está circunscrita a balizas éticas e legais que visam a salvaguardar a higidez do processo e a garantir a imparcialidade do julgamento. A oralidade no Júri não se confunde com o vale-tudo argumentativo; há uma fronteira clara que separa a argumentação legítima, ainda que veemente, da manipulação indevida e do abuso da autoridade. O Código de Processo Penal, em seus artigos 478 e 479, estabelece



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

expressamente algumas dessas vedações, proibindo a referência a determinadas peças processuais como argumento de autoridade ou a documentos não juntados previamente, cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Para além das vedações expressas, a própria finalidade do processo penal – a busca pela verdade e a aplicação justa da lei – impõe limites à atuação das partes. Argumentos que desvirtuam o foco do *thema probandum*, que se valem de preconceitos, que atacam a dignidade pessoal ou profissional dos atores processuais, ou que tentam criar uma "culpa por associação" sem lastro probatório concreto, transbordam os limites do debate legítimo. A justificativa para tais restrições reside precisamente na vulnerabilidade dos jurados leigos, que, decidindo por íntima convicção, podem ser mais facilmente influenciados por falácias, em detrimento da análise serena e objetiva dos fatos e das provas. A preservação da lisura do julgamento e o respeito à inteligência do Conselho de Sentença exigem que as partes, especialmente o órgão ministerial, que detém o poder de acusar em nome do Estado, atuem com a máxima urbanidade e com estrita observância das regras do jogo.

No julgamento do presente caso, a acusação realizou menção em plenário que claramente reverberou prejuízo à defesa técnica, associando o advogado atuante no caso ao crime organizado, o que se percebe do áudio juntado ao recurso (8.4).

III. b) Do direito à ampla defesa e da figura do advogado no Tribunal do Júri:

A história do Tribunal do Júri e sua instituição como dispositivo jurídico, festejada por muitos como uma das maiores expressões de um sistema acusatório, consolidou-se a partir do momento em que a figura do advogado foi admitida para atuar em defesa do acusado. Conforme Gloeckner¹⁰, na origem sistema adversarial, está a figura do advogado como elemento essencial na configuração de um sistema no qual existe uma distribuição equitativa de poderes processuais.

A democracia, e dentro dela a manutenção de um sistema acusatório norteado por valores republicanos e democráticos, supõe a existência do advogado, e é por isso mesmo que esse importante personagem acabou virando um "inimigo coletivo" em momentos específicos da história - como ocorrido, v.g., nas experiências autocráticas vividas ao longo século XX¹¹. Nesse aspecto, Gloeckener lembra a demonização da advocacia na Itália fascista, mas também as diversas estratégias de contenção da advocacia durante o período da ditadura militar no Brasil, através de prisões políticas e perseguições internas¹². Seguidamente, nosso país vê-se às voltas de valores expressamente antidemocráticos, exigindo atenção e cuidado do Judiciário para dar efetividade à Constituição. Esse contexto impõe atenção a certos expedientes menos expressos que também tensionam nosso Estado de Direito e as garantias previstas na nossa Constituição, como por meio da pilhagem do direito à ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CF, e que tem sua manifestação mais robusta no Tribunal do Júri através da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a, da CF).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

A "criminalização" da advocacia precisa ser concebida como um prejuízo ao Estado de Direito diagramado na Constituição. Nesse aspecto, por exemplo, a análise da atividade legiferante contrária à advocacia visando à criminalização dos honorários advocatícios mostra que a demonização da advocacia ocorre a todo vapor em nossa democracia¹³, maquinaria política sintomática de um certo saudosismo autoritário, pernicioso ao Estado Democrático de Direito. Esse dado é revelante ao exame do presente caso e à necessidade de efetividade da garantia da ampla defesa, mas é também para a compreensão do que valorativamente parece subordinar as inferências da acusação em plenário realizadas no presente caso, que, a meu ver, estão longe de mero exercício retórico, mas algo que mereça relevante atenção.

O art. 133 da CF proclama que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*". Esta inviolabilidade não é um privilégio corporativo, mas um escudo protetor da cidadania, garantindo que o direito fundamental de acesso à justiça e à defesa seja exercido plenamente. Tal como o Promotor de Justiça, que apresenta o Ministério Público e, por delegação constitucional, o interesse público; o advogado, no Júri, é a voz do acusado, seu interlocutor legal, e sua atuação é intrínseca ao exercício da própria defesa, ele é tão importante quanto à existência de uma acusação efetiva para a garantia da legitimidade do julgamento. **Desacreditar o advogado, insinuar condutas ilícitas ou associá-lo, de forma pejorativa, aos supostos crimes de seus clientes, é, em última instância, uma forma oblíqua e perversa de atacar o próprio direito de defesa.**

A independência funcional do advogado é essencial para o equilíbrio do processo penal. Se o defensor for tolhido em sua atuação ou for objeto de ataques pessoais que buscam vinculá-lo, por meio de associações tendenciosas, à conduta criminosa de seus clientes, a plenitude de defesa é irremediavelmente comprometida. Os jurados, em sua condição de leigos e decidindo por íntima convicção, podem ter sua percepção distorcida pela insinuação de que o advogado não é digno de confiança ou que, de alguma forma, partilha das supostas ilicitudes daquele que defende. Isso desvia o foco da análise dos fatos e das provas para a figura do defensor, criando um ambiente hostil e iníquo em plenário. O ataque ao advogado, portanto, não é um incidente menor; é um atentado direto à estrutura do devido processo legal e à própria dignidade da função jurisdicional.

III. c) Da evidente afronta ao direito à ampla defesa:

No caso concreto, a ofensa à plenitude de defesa materializou-se de forma inquestionável, conforme explicitado na ata da sessão de julgamento e, mais agudamente, na precisa análise do eminente Des. Relator Marcelo Machado Bertoluci em seu voto vencido. O Ministério Público, em sua réplica, proferiu uma série de perguntas e insinuações que transcenderam os limites do debate legal e da urbanidade esperada entre as partes. Ao questionar o defensor do embargante, Dr. Brizola Marques Ribeiro Filho, sobre sua atuação em outro julgamento envolvendo um indivíduo apontado como liderança de uma facção criminosa, e, em seguida, indagar sobre a situação de uma "colega" do causídico que estaria presa, o órgão acusador não buscou esclarecer fatos ou provas atinentes à acusação. Sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

intenção foi minar a credibilidade do advogado e associá-lo, por via de uma retórica falaciosa, ao universo criminoso de seus clientes, e, por extensão, ao suposto universo criminoso do próprio réu.

O trecho em questão, reproduzido fielmente pelo voto vencido, é peremptório em sua gravidade: *"O Doutor Brizola estava lá fazendo a defesa também. De graça, também. Aliás, sua colega passa bem Doutor? Continua presa, sua colega?"*. Essa fala não se limitou a um mero embate de teses. Foi um ataque *ad hominem* que pretendeu desqualificar o defensor por sua atuação profissional em outros casos, e mais, tem razão a ABRACRIM no presente feito, porque, de certo modo, a inferência tenciona lançar uma sombra de suspeita sobre a advocacia criminal. A insinuação de que o advogado defende "de graça" ou de que tem "colegas" presas, independentemente da veracidade ou pertinência desses fatos a outros processos, não tinha qualquer relação com a prova dos autos ou com a culpa do embargante no crime em análise. Seu único propósito era o de inflamar o ânimo dos jurados, criando uma associação pejorativa a macular a imagem do defensor e, conseqüentemente, a própria defesa.

Conforme já apontado no voto do Relator, o próprio Ministério Público, em suas contrarrazões, admitiu que a menção ao outro julgamento teve o *"intuito de chamar a atenção dos jurados à coincidência, como reforço indiciário/circunstancial adicional da vinculação do ora apelante àquela mesma organização criminosa"* (11.1, p. 20). **Trata-se, pois, de uma confissão da tática desleal: a de tentar "provar" um fato totalmente fora do escopo do crime apurado e até mesmo do suposto autor do crime apurado – a dita vinculação do réu a uma facção – não por meio de elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, mas por meio de um ataque à atuação profissional de seu advogado.**

Entendo que a gravidade de tal conduta é maior pela posição de autoridade do Ministério Público. Agindo em nome do Estado, o Promotor de Justiça deve zelar pela estrita legalidade e pela imparcialidade, buscando a justiça e não meramente a condenação. A utilização de táticas que criminalizam a advocacia e que violam o princípio da paridade de armas, transformando o defensor em alvo de ataques pessoais, é frontalmente incompatível com os deveres de um membro do *Parquet*, tal como previsto inclusive no Estatuto Estadual do Ministério Público, que impõe o dever de respeito aos advogados e urbanidade no trato processual, conforme já referido no voto do Relator da Apelação.

Em situações como esta, o argumento de que não houve prejuízo concreto, que afastaria a nulidade, não se revela aplicável. A ofensa direta à plenitude de defesa e à dignidade do advogado no Tribunal do Júri não configura uma nulidade relativa, que exige a prova do dano. Trata-se de uma nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido, por atingir direitos e garantias fundamentais de envergadura constitucional. Não é possível quantificar o impacto de tais insinuações na íntima convicção dos jurados. Os ataques ao defensor infirmam, na verdade, a legitimidade da decisão do Conselho de Sentença, e a única medida capaz de assegurar um julgamento justo, sob os ditames da ampla defesa, é a anulação do ato processual viciado, determinando-se a submissão do réu a novo júri, onde as garantias constitucionais sejam integralmente respeitadas.

Dito isso, concluo pela prevalência do voto vencido, devendo ser desconstituída a decisão do Tribunal do Júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

IV. Da prisão do acusado:

Quanto à prisão cautelar do recorrente, não obstante a nulidade da decisão e a necessidade de novo plenário, entendo que permanecem presentes os requisitos para a segregação, na mesma linha das decisões deste Colegiado e também do STJ, que outrora entenderam pela necessidade da prisão preventiva e pela inviabilidade de aplicação de cautelares diversas ao caso (17.2, 16.1 e 33.17), observada a gravidade em concreto do delito e a acentuada periculosidade do acusado.

Reputo, ademais, que não estaria caracterizado excesso de prazo, na formação da culpa, observando-se que já houve encerramento da instrução, sendo caso de aplicação da Súmula 52 do STJ¹⁴.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** aos Embargos Infringentes, para o fim de, fazendo prevalecer o duto voto vencido do e Des. Marcelo Machado Bertoluci, **declarar a nulidade absoluta do julgamento** a que foi submetido o réu VINICIUS FRANCA HUBNER, por ofensa à plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, 'a', da CF), determinando que a outro seja submetido, com a observância de todas as garantias processuais e constitucionais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA, Desembargador Relator**, em 16/12/2025, às 18:39:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009229063v59** e o código CRC **a3e3bccd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA
Data e Hora: 16/12/2025, às 18:39:25

-
1. AgRg no REsp n. 1.294.872/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/2/2016; AgRg no AREsp n. 1.076.773/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.
 2. LEI ESTADUAL N. 6.536, DE 31 DE JANEIRO DE 1973.
 3. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (1. Câmara Especial Criminal). Correição Parcial Criminal n.º 50695089820248217000. Relator: Luiz Antônio Alves Capra, julgado em 23 de julho de 2024.
 4. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304150824&dt_publicacao=09/04/2025, consultado em 20/04/2025.
 5. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402501481&dt_publicacao=27/03/2025, consultado em 20/04/2025.
 6. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (2. Câmara Criminal). Correição Parcial Criminal n.º 51582425920238217000. Relatora: Viviane de Faria Miranda, julgado em 26 de junho de 2023.
 7. O art. 478 deve ser interpretado restritivamente, justamente por ser norma de exceção ao princípio da ampla defesa e da publicidade.
 8. NUCCI, Guilherme de Souza. "Código de Processo Penal Comentado". 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1066.
 9. CUNHA, Rogério Sanches, e PINTO, Ronaldo Batista. Tribunal do Júri - Procedimento Especial Comentado por Artigos. 8. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 274.
 10. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal II: autoritarismo cool e economia política do processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, p. 121.
 11. Idem, ibidem, p. 121/122.
 12. Idem, ibidem, p. 123.
 13. Idem, ibidem, p. 124/132.
 14. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

5002042-84.2024.8.21.0017

20009229063 .V59